



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.403/18

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do exame de legalidade do procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativo à adesão a Ata de Registro de Preços nº 10013/2018, decorrente do Pregão Presencial realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa do ramo para registro de preços visando futuras aquisições parceladas de material de limpeza e higiene hospitalar para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

O valor foi da ordem de R\$ 727.350,00, tendo sido fornecedora a empresa Cirúrgica Oliveira Produtos Cirúrgicos Ltda.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora do FMS-Campina Grande, Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, que acostou defesa aos autos e que após sua análise, a Auditoria entendeu remanescerem as seguintes falhas:

- Ausência do ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP, considerando que o art. 1º do Decreto nº 7.892/2013 disciplina a aplicação do SRP apenas no âmbito federal;
- Ausência da comprovação das vantagens advindas da Adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo, e outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública, uma vez que os documentos inseridos a título de “pesquisa de mercado” apresentam cotações de preços junto a três fornecedores, sendo um deles a do próprio fornecedor registrado na Ata para o item objeto da Adesão em tela;
- Ausência da manifestação expressa da empresa fornecedora de que a Adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes;
- Solicitação para que o FMS Campina Grande preste informações sobre o percentual total do uso da Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador e demais órgãos não participantes que aderiram à ARP.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº com as seguintes considerações:

- Quanto à **Ausência do ato normativo do ente que regulamenta a realização de Adesão a ARP**, em sua defesa, a responsável acostou aos autos o Decreto nº 063/2018 como prova da existência de ato normativo regulamentar. O Órgão Técnico, ao analisar a defesa apresentada, verificou que tal Decreto não se aplicava ao caso ora analisado, tendo em vista que a data de sua assinatura se posterior à data de realização do certame, além de o suporte legal no edital do certame não incluir o Decreto retro mencionado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.403/18

- Inobstante a existência ou não do Decreto autorizativo, importa trazer a lume que a doutrina majoritária afirma que o art. 15 da Lei 8.666/93 é autoaplicável, referindo-se à regulamentação por decreto somente para fins de adequação às peculiaridades regionais, não sendo condicionante à possibilidade de adesão por ente municipal.
- Em relação à **Ausência da comprovação das vantagens advindas da Adesão, acompanhada de pesquisa de mercado em empresas do ramo**, tendo em vista a apresentação de cotação de preços de apenas três fornecedores – corrobora-se com o pontuado pela douda Auditoria.
- Quanto à **Ausência da manifestação expressa da empresa fornecedora de que a Adesão não prejudicará as obrigações presentes e futuras decorrentes da Ata**, a documentação trazida aos autos pela gestora se refere ao Pregão Presencial nº 10019/17, estranho, assim, à licitação ora analisada (Pregão Presencial SRP).
- Finalmente, no que diz respeito à **Solicitação para que o FMS Campina Grande preste informações sobre o percentual total do uso da Ata de Registro de Preços pelo órgão gerenciador e demais órgãos não participantes que aderiram à ARP**, mais uma vez, a gestora carreu, aos autos, documentação diversa da reclamada pelo Órgão de Instrução.

Ex positis, a Representante Ministerial opinou pela:

1. Irregularidade da Adesão a Registro de Preço nº. 10013/2018.
2. Aplicação de multa à Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOT/PB18/1993), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
3. Recomendação à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campana Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública e da Licitação, entre eles, o da legalidade, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 14.403/18

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a adesão, pelo FMS de Campina Grande, à Ata de Registro de Preços nº 10013/2018;

- APLIQUEM a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, MULTA no valor de R\$\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalentes a 19,31 UFR-PB, com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- Recomendem à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública e da Licitação, entre elas, o da legalidade, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª Câmara

Processo TC nº 14.403/18

Objeto: Licitação

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Gestora: Luzia Maria Marinho Leite Pinto

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços.
Julga-se irregular o procedimento. Aplicação
de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.027/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 14.403/18**, que trata procedimento licitatório realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, relativo à adesão a Ata de Registro de Preços nº 10013/2018, decorrente do Pregão Presencial realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande, objetivando a contratação de empresa do ramo para registro de preços visando futuras aquisições parceladas de material de limpeza e higiene hospitalar para atender demandas da Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

1) **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a adesão, pelo FMS de Campina Grande, à Ata de Registro de Preços nº 10013/2018;

- **APLICAR** a Sra. Luzia Maria Marinho Leite Pinto, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, **MULTA** no valor de R\$\$ 1.000,00 (Hum mil reais) equivalentes a 19,31 UFR-PB, com base no art. 56-II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

3) **RECOMENDAR** à gestão do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de conferir estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública e da Licitação, entre elas, o da legalidade, evitando a repetição das irregularidades constatadas nos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2020.

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO